



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000174/2004-47
Recurso nº. : 154.607
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : ARIOSTO SOUZA REIS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.431

RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE PDV. DECADÊNCIA. Decai em cinco anos, contados da data da publicação da IN SRF nº 165/99 o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARIOSTO SOUZA REIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente) e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).

mfma





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13605.000174/2004-47
Acórdão nº : 106-16.431

Recurso nº : 154.607
Recorrente : ARIOSTO SOUZA REIS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição, formulado pelo recorrente em 30/04/2004, referente ao imposto de renda retido na fonte e recolhido por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho com a empresa Cia. Siderúrgica Belgo Mineira.

O recorrente juntou, como documentos ao presente pedido, o formulário referente ao pedido de restituição – PDV, o pedido de retificação da declaração de ajuste anual referente ao ano calendário 1991, exercício 1992, o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT).

No documento relativo ao termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), há informação de que o recorrente fora desligado da empresa em 03/06/1991 e que houve o pagamento de gratificações anuais no montante de R\$111.514,27, as quais foram oferecidas à tributação do imposto de renda.

O pedido de restituição fora indeferido pela Delegacia da Receita Federal, em razão de já se ter operado a decadência do direito, face à contagem do prazo quinquenal ter iniciado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, e pelo fato da DRF entender que referidas verbas não foram pagas à título de PDV, e sim, referirem-se às verbas previstas na legislação trabalhistas em casos de rescisão de contrato de trabalho, tais como os salários, as gratificações e demais remunerações provenientes do trabalho prestado. A referida decisão reporta, ainda, que o recorrente não demonstrou que o pagamento efetuado pela empresa Belgo Mineira referia-se à PDV, e que em atendimento à Intimação SAORT nº 174/04, de 14/10/2004, a empresa Belgo Mineira havia juntado, em outro processo administrativo nº 13629-001.008/99-99, a relação de pessoal desligado com adesão ao Incentivo Voluntário do período de 1990 a 1998, na data de 25/10/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13605.000174/2004-47
Acórdão nº : 106-16.431

O contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, alegando que o prazo decadencial do direito à restituição do IRRF retido por ocasião do pagamento das verbas que entende serem decorrentes de indenizações pecuniárias por adesão ao plano de dispensa incentivada (PDV). Cita, ainda, algumas jurisprudências administrativas que admitem a possibilidade do prazo quinquenal dos pedidos de restituição do IRRF incidente sobre verbas indenizatórias de PDV iniciar a partir de 06/01/1999, data em que fora publicada a IN SRF nº 165/99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ) apreciou a manifestação de inconformidade e indeferiu a solicitação do contribuinte, por entender que o pedido teria sido feito além do prazo quinquenal admitido pela legislação, caso fosse considerada a data do pedido, em junho de 1991. A DRJ ressalta, ainda, que mesmo que fosse considerado como marco inicial da contagem do prazo quinquenal o dia 06/01/1999, data de publicação da IN SRF nr. 165/99, também já teria decaído o direito do contribuinte, ora recorrente, de requerer tal restituição, em função do prazo para pleiteá-la já ter se esvaído.

Por fim a decisão da DRJ ressalta que o contribuinte não comprovou a natureza indenizatória dos valores que entende ter recebido à título de PDV, vez que não carreu aos autos, qualquer documentação comprobatória da eventual participação em planos de demissão voluntária, como por exemplo o Termo de Adesão Voluntária, relação nominal dos participantes do plano de demissão voluntária e o próprio plano de demissão voluntária instituída pela ex-empregadora.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13605.000174/2004-47
Acórdão nº : 106-16.431

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

Entendo que o recurso foi tempestivo e dele tomo conhecimento.

Contudo, entendo que o presente pedido de restituição deve ser indeferido pelo fato do mesmo ter sido interposto quando já abarcado pela decadência do direito do contribuinte requerer a restituição do IRRF incidente sobre indenizações pagas à título de PDV.

Como bem ressaltado pela Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) o pedido de restituição já teria sido feito além do prazo quinquenal admitido pela legislação, caso fosse considerada a data do pedido, em junho de 1991, ou ainda que fosse considerado como marco inicial da contagem do prazo quinquenal o dia 06/01/1999, data de publicação da IN SRF nr. 165/99, também já teria decaído o direito do contribuinte, ora recorrente, de requerer tal restituição, em função do prazo para pleiteá-la já ter se esvaído, tendo em vista que o recorrente protocolou o pedido de restituição em 30/04/2004.

De fato, entendo que o termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal. A-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13605.000174/2004-47
Acórdão nº : 106-16.431

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária”.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

...“(grifo meu).

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13605.000174/2004-47
Acórdão nº : 106-16.431

modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...(grifos meus).

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data **(06/01/99)**, pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria. Oportuno lembrar que o Ato Declaratório SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL nº 96 de 26.11.1999, trata do prazo decadencial para ser requerido os tributos pagos indevidamente e a maior, nos casos de PDV:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13605.000174/2004-47
Acórdão nº : 106-16.431

Por todo o exposto, pelo fato do contribuinte, ora recorrente, ter interposto o pedido de restituição fora do prazo decadencial admitido (30/04/2004), nego provimento integral ao presente recurso e nego provimento ao pedido de restituição interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007. 


LUMY MIYANO MIZUKAWA